



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13209.720336/2015-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** WALDES RIBEIRO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2014.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Apresentação de documentação em sede de recurso possibilita a dedução correspondente.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Impossibilidade de dedução pela falta de apresentação de documentação pertinente.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.**

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegalidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor parcial de R\$41.100,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 6/12 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar no valor de R\$ 6.217,01. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014, mediante a qual se apuraram:

( à fl. 7, a dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 4.127,28, pela ausência de comprovação dessa relação, sendo declarados como filhos Taynara de Assis da Silva e Tales Mileto de Assis da Silva;

( à fl. 8, a dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 4.712,88, pela ausência de comprovação do pagamento;

( às fls. 9/10, a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 41.480,00, conforme descrição adiante -

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	750.843.252-53	KATIA SACRAMENTO BELTRAO	013	12.000,00	0,00	0,00
02	764.244.482-68	RENAN OLIVEIRA SERRANO	013	10.000,00	0,00	0,00
03	01.935.384/0001-06	FERREIRA & OLIVEIRA SS LTDA - M	021	100,00	0,00	0,00
04	081.424.592-72	OSCAR PEREIRA JUNIOR	010	380,00	0,00	0,00
05	764.244.482-68	RENAN OLIVEIRA SERRANO	013	7.000,00	0,00	0,00
06	750.843.252-53	KATIA SACRAMENTO BELTRAO	013	7.000,00	0,00	0,00
07	431.401.732-53	ARTHUR NOTARGIACOMO RODRIGUES	011	5.000,00	0,00	0,00

Glosado o valor de R\$100,00 porque o contribuinte compareceu a SRF e não comprovou o pagamento; 380,00 porque TAYANA não é dependente; 12.000,00 porque Thales não é dependente; o valor de R\$29.000,00, em virtude dos comprovantes de pagamento não preencherem as formalidades exigidas pelo art.8º, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9250/95 combinado com o art.80, parágrafo 1º, inciso III do Decreto 3000/99 e 12.000,00 porque Thales não é dependente,

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 4/5, cujas razões abaixo se transcrevem:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES**

Nome: TAYNARA DE ASSIS DA SILVA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES**

Nome: TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA.

Valor da infração: R\$ 2.063,64. Estou questionando o valor de R\$ 2.063,64.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO**

Valor da infração: R\$ 4.712,88. Estou questionando o valor de R\$ 4.712,88.

- O valor contestado refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: despesas com instrução de filho CPF: 018.512.402-09

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 750.843.252-53 - KATIA SACRAMENTO BELTRAO.

Valor da infração: R\$ 12.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 12.000,00.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: filho: cpf: 022.053.622-83 sendo 03 recibos.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 764.244.482-68 - RENAN OLIVEIRA SERRANO.

Valor da infração: R\$ 10.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 10.000,00.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: filho: CPF: 018.512.402-09 01 RECIBO

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 01.935.384/0001-05 - FERREIRA & OLIVEIRA SS LTDA - ME.

Valor da infração: R\$ 100,00. Estou questionando o valor de R\$ 100,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 081.424.592-72 - OSCAR PEREIRA JUNIOR.

Valor da infração: R\$ 380,00. Estou questionando o valor de R\$ 380,00.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

Nome e CPF (opcional) do dependente: FILHO: CPF 018.512.402-09. 01 RECIBO

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 764.244.482-68 - RENAN OLIVEIRA SERRANO.

Valor da infração: R\$ 7.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 7.000,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 750.843.252-53 - KATIA SACRAMENTO BELTRAO.

Valor da infração: **R\$ 7.000,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 7.000,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 431.401.732-53 - ARTHUR NOTARGIACOMO RODRIGUES.

Valor da infração: **R\$ 5.000,00**. Estou questionando o valor de **R\$ 5.000,00**.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os elementos de fls. 14/26.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão com ausência de Ementa (Portaria RFB n. 2.724/2017, art. 2º, I).

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2018 (e-fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2018 (e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Aponta ilegalidade, nulidade e boa fé. Apresenta jurisprudência. Anexa novos documentos (e-fls. 59 e ss.). O recurso foi parcial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas com instrução (R\$4.712,88) e sobre dedução indevida de despesas médicas (R\$41.480)

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Preliminarmente, aponta seu entendimento pela ilegalidade, pela nulidade e pela boa fé.

A defesa alega, em preliminar, **nulidade** do lançamento em virtude de ilegalidade presente na Notificação de Lançamento. Mas o fato é que esta foi lavrada com estrita observação do Processo Administrativo Fiscal, sem ofensa ao artigo 59 do mesmo, que aponta as razões de nulidade, todas ausentes na espécie. Os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que a razão de nulidade alegada não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Com efeito, **não há motivos para a nulidade** da Notificação. Pode-se observar também que a Notificação contém, de modo claro, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída ao interessado, ressaltando-se, ainda, que ele demonstrou entender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e dela se defendeu, embora sem apresentação de provas convincentes, como se verá mais adiante.

Portanto, **não assiste razão ao impugnante quanto** à alegação de nulidade por **ilegalidade**, uma vez atendido o princípio da legalidade. Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF n.º 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

**Súmula CARF n.º 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse diapasão, a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Indique-se em relação à **boa fé** que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

As novas provas colacionadas (e-fls. 59 e ss.), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de

recibos emitidos por profissionais prestadores de serviços médicos, que se prestam a complementar argumentos já expostos em impugnação.

No mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente excertos do voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo **parcialmente** e que adoto:

#### **Voto**

...

#### *Despesas de instrução*

Para esses gastos, o interessado, à fl. 17, apresentou faturas emitidas pela “Universidad Autónoma de Assunción” (UAA), para a comprovação de valor declarado equivalente a R\$ 3.450,00 (reduzido na DAA/2014 a R\$ 3.230,46 por força do limite legal do período), porém emergem questões que impedem acolher o pleito:

a - os dados das faturas encontram-se em idioma estrangeiro (espanhol), sem que o contribuinte tenha anexado a pertinente e obrigatória versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado;

b - as faturas não especificam o pretenso curso realizado pelo contribuinte para efeito de verificar se há enquadramento nas hipóteses estabelecidas no *caput* do art. 81 do RIR/1999;

c - não há comprovação do efetivo adimplemento dos valores ali constantes, ou informação de quando isso ocorreu;

d - as duas primeiras faturas, embora façam referência aos períodos de agosto-dezembro/2013, com valor equivalente a R\$ 2.875,00, somente foram emitidas em 06/01/2014.

Diante desses vícios apontados, resta manter a parcela da glosa correspondente a R\$ 3.230,46.

Quanto ao outro item alusivo à despesa com instrução, representado pela declaração de fl. 16, presumivelmente firmada por representante do Centro Universitário do Estado do Pará, há a informação de que o contribuinte pagou mensalidades escolares alusivas a 2013 de seu filho, Tales Míleto de Assis da Silva, no total de R\$ 1.482,42. Ocorre que essa declaração está datada de 10/03/2014, sem qualquer indicação de que os pagamentos daquelas mensalidades se efetivaram nas datas pertinentes aos respectivos períodos, ou em caso divergente em quais momentos. A omissão desses dados não permite que se verifique as despesas realizadas no ano-calendário 2013, daí aquele documento não se prestar para o mister, acarretando a manutenção da glosa em análise.

#### *Despesas médicas*

Para o exame da infração combatida, mister colacionar o que dispõe o art. 80 do RIR/1999:

...

Com fulcro na legislação de regência, há de se proceder a análise da documentação oferecida pelo contribuinte, a qual se pode subdividir de acordo com os prestadores de serviços:

...

#### 4. Oscar Pereira

O recibo de fl. 23, no valor de R\$ 380,00, além de não conter o endereço do seu emissor, refere-se ao pagamento de lentes de contato, o que não se alinha entre as hipóteses estabelecidas no indigitado art. 80, para efeito de dedução de despesas médicas.

...

*Conclusão*

Voto, então, por considerar procedente em parte a impugnação.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Iniciando-se a apreciação de cada despesa médica que motivou o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, quanto ao novo recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 62/65), referentes aos pagamentos realizados frente ao **fisioterapeuta Kátia Sacramento Beltrão**, no valor total de R\$19.000,00, em conjunto com os recibos já apresentados em sede impugnatória (e-fls. 18/20 e 25), verifica-se a formação do arcabouço probatório para aceite da pretensão de dedução do contribuinte dos valores pagos a tal profissional, por cumpridas as formalidades legais previstas para tal (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei

9.250, de 1995). **Afasta-se portanto a glosa de R\$19.000,00** a título de despesas médicas referentes a tal profissional.

Quanto aos novos recibos apresentados pelo contribuinte (e-fls. 66/67), referentes aos pagamentos realizados frente ao **fisioterapeuta Renan Oliveira Serrano**, no valor total de R\$17.000,00, em conjunto com os recibos já apresentados em sede impugnatória (e-fls. 21 e 24), verifica-se a formação do arcabouço probatório para aceite da pretensão de dedução do contribuinte dos valores pagos a tal profissional, também por cumpridas as formalidades legais previstas para tal (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). **Afasta-se portanto a glosa de R\$17.000,00** a título de despesas médicas referentes a tal profissional.

No mesmo diapasão segue o novo recibo emitido pela **Ferreira & Oliveira S/C Ltda.** (e-fls. 61), que em conjunto com o já apresentado em sede impugnatória (e-fl. 22), trazendo a possibilidade e **afastamento da glosa no valor de R\$100,00**, por cumprimento das formalidades legais exigidas.

Por fim, quanto a novo recibo apresentado pelo contribuinte (e-fls. 59), referente aos pagamentos realizados frente ao **Cirurgião Dentista Arthur Notagiarcomo Rodrigues**, no valor de R\$5.000,00, em conjunto com os recibos já apresentados em sede impugnatória (e-fls. 26), também verifica-se a formação do arcabouço probatório para aceite da pretensão de dedução do contribuinte dos valores pagos a tal profissional, por cumpridas as formalidades legais previstas para tal (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). **Afasta-se portanto a glosa de R\$5.000,00** a título de despesas médicas referentes a tal profissional.

O contribuinte **não contesta** a manutenção da **glosa** com o profissional **Oscar Pereira Junior**, no valor de **R\$380,00**.

Dessa forma, **afasta-se parcialmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$41.100,00**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, apenas para afastamento parcial de dedução de despesas médicas no valor de R\$41.100,00 e manutenção total da glosa a título de despesas com instrução.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em rejeitar as preliminares de nulidade e ilegalidade suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor parcial de R\$41.100,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima